PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 230/2025

Parecer Jurídico Pregão - fundamenta-se no Decreto nº 045/2023, Lei nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas, aplicando-se subsidiariamente, no que couber.

Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Larvicida Biológico, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme condições constantes, nos termos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório de Pregão em sua forma Eletrônica pelo sistema de MENOR PREÇO, para contratação de empresa especializada para o fornecimento de Larvicida Biológico, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nos termos e condições estabelecidas o Termo de Referência, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente .

I.1. Definição do objeto:

I.1.1. REGISTRO DE PREÇO, para contratação de empresa especializada para o fornecimento de Larvicida Biológico, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme condições constantes.

I.1.2. Detalhamento do Objeto:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
04	Suspenção concentrada de bacillus thuringiensis. var, israelensis 1,2 mill. DE U.I/gr	Litro	100	R$ 225,80	R$ 22.580,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2025 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p87a667aa3c66d.

(Termo de Referência)

De acordo com o Termo de Referência e DFD, a contratação de empresa especializada para o fornecimento de Larvicida Biológico, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme condições constantes *justifica-se pela necessidade de controle de insetos(borrachudo) nas localidades do interior e também em outros locais que necessitem da aplicação do larvicida, vista que as localidades alvo são berço de nascentes e leito de rio, onde se proliferam os insetos e controlando as larvas no berço dos rios, diminui também a quantidade de insetos nas localidades vizinhas. A referida aquisição é necessária para atender a demanda e dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos pelo setor responsável, conforme necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.*

O presente processo licitatório se realiza na modalidade de Pregão Eletrônico, em atenção à Lei Federal 14.133/2021 e ao Decreto Municipal 045/2023.

Da mesma legislação, do artigo 29, extrai-se que a modalidade de pregão seguirá o rito procedimental do artigo 17. Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 (2021, p.440), ensina que *"o pregão é adequado para contratação de compras e serviços (inclusive de engenharia, quando o objeto for comum)".*

Vale também destacar que o parágrafo único do artigo 29 da Nova Lei de Licitações traz a exceção da utilização da modalidade pregão: *"O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei"*, não sendo compatível com o objeto do processo em análise, visto este se tratar de serviços comuns.

No presente Processo Licitatório, a modalidade de pregão é aplicável haja vista se tratar de Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Larvicida Biológico, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme condições constantes., CONFORME CONDIÇÕES E

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2025 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p87a667aa3c66d.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NA REQUISIÇÃO E TERMO DE REFERÊNCIA. Obedecendo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021.

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO, porquanto a empresa contratada deva ofertar o produto previsto no Termo de Referência na sua totalidade, obedecendo ao artigo 33, I da Lei 14.133/2021.

Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do artigo 34 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina: *A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menos custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.* (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).

Como a modalidade da licitação é a de pregão eletrônico, o critério selecionado está de acordo com a norma regente.

Verifica-se ainda que o Edital segue a tabela de preços praticada no mercado, conforme consulta realizada, a qual deverá ser observada durante o processo licitatório, a teor do artigo 82, V da Lei 14.133/2021.

No mais, deverão os interessados observar os prazos para a apresentação de propostas e os lances previstos no Edital e no artigo 55 da Lei.

CASO EM APREÇO

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2025 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p87a667aa3c66d.

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar devidamente anexados ao Edital e ao processo licitatório, respectivamente, para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz adequadamente necessário para atingir os fins de aquisição dos serviços especificados, visando à continuidade das políticas de serviços públicos municipais, através de suas secretarias.

Ademais, o Edital e Contrato esclarecem os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo. Bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 14.133/21 e ao Decreto Municipal 045/2023, esta Assessoria Jurídica entende pela viabilidade da realização do certame licitatório pretendido pela Administração Pública.

Recomenda-se, que a contratação deve seguir as disposições da Lei 14.133/2021 e observar os princípios constitucionais da administração pública. A elaboração do edital do pregão deve ser detalhada e precisa, especificando todas as exigências técnicas e condições contratuais. A fiscalização contínua e os mecanismos de controle são essenciais para garantir a qualidade dos serviços prestados. Dessa forma, a administração pública assegura uma contratação vantajosa, transparente e eficiente, atendendo plenamente às necessidades alimentares dos servidores municipais.

Importante destacar que todas as etapas do processo devem ser conduzidas com total transparência e publicidade, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021. A administração pública deve garantir que todas as informações relevantes sejam disponibilizadas aos interessados, promovendo um ambiente competitivo e justo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2025 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p87a667aa3c66d.

Por fim, este parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 21 de agosto de 2025

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
033.061.589-09
21/08/2025 15:21:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

Documento assinado digitalmente
WAGNER BOSCATTO
Data: 21/08/2025 15:04:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2025 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p87a667aa3c66d.